

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1527984 - PR
(2019/0178980-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA -
PR027699
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS -
PR027709
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821
MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653
AGRAVADO : ARLETE BARZENSKI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARZENSKI
AGRAVADO : GERSON BARZENSKI
AGRAVADO : MARIA HELENA BARZENSKI
AGRAVADO : PLINIO BARZENSKI
AGRAVADO : SONIA REGINA BARZENSKI GRIBOSI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355
LILIANA ORTH DIEHL - PR034797

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. — INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002. Precedentes.

1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à qualidade de terceiros beneficiários do seguro por parte dos recorridos, fundamenta-se em previsões contratuais, bem como nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.984 - PR (2019/0178980-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA - PR027699
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS - PR027709
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821
MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653
AGRAVADO : ARLETE BARZENSKI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARZENSKI
AGRAVADO : GERSON BARZENSKI
AGRAVADO : MARIA HELENA BARZENSKI
AGRAVADO : PLINIO BARZENSKI
AGRAVADO : SONIA REGINA BARZENSKI GRIBOSI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355
LILIANA ORTH DIEHL - PR034797

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ SEGUROS S/A., em face da decisão de fls. 891-893, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 624-641, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE SEGURADO E DE SEGURADO SUPLEMENTAR. AÇÃO PROPOSTA PELOS FILHOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DE VIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DE ACORDCO COM A EXEGESE DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. FIGURA DO SEGURADO E DO BENEFICIÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDEM. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA QUE FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO OU DESDE A SUA ÚLTIMA RENOVAÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 686-692, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 722-725, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 750-766, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 206, § 1º, II, "b", do CC/2002, ao argumento de que o prazo prescricional aplicável à cobertura morte-cônjuge seria ânua;

(ii) 206, § 3º, IX, do CC/2002, pois, subsidiariamente, seria aplicável ao prazo trienal;

Contrarrazões às fls. 802-821, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, com amparo na Súmula 83/STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo *a quo* não subsistiriam.

Em decisão de fls. 891-893, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com fundamento nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 896-905, e-STJ), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: a) o recurso não se destina ao revolvimento de matéria probatória; e b) o segurado não exerceu a pretensão no prazo prescricional ânua. A pretensão deduzida nos autos pelos herdeiros e não beneficiários do contrato de seguro, em relação a cobertura morte-cônjuge se deu após o decurso do prazo prescricional ânua para o próprio segurado.

Impugnação às fls. 907-913, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.984 - PR (2019/0178980-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002. Precedentes.

1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à qualidade de terceiros beneficiários do seguro por parte dos recorridos, fundamenta-se em previsões contratuais, bem como nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. No caso em tela, verifica-se que o Tribunal local, à luz das particularidades do caso, bem como das previsões contidas na apólice do seguro, consignou que os ora recorridos seriam terceiros beneficiários da cobertura por morte de Primo Barzenski, segurado principal, e Wanda Barzenski, segurada suplementar.

Nesse contexto, a Corte local reputou aplicável ao caso o prazo prescricional decenal. Veja-se (fls. 634 e 724, e-STJ):

Conforme se infere do Certificado de Seguro de Vida em Grupo de Mov. 1.34, são segurados: Primo Barzenski - segurado principal e esposa ou cônjuge, Wanda Barzenski - segurada suplementar, sendo os beneficiários os filhos do casal. (Mov. 1.17).

Considerando que a pretensão de recebimento da indenização securitária está sendo perquirida pelos beneficiários (os filhos) e não pelo segurado, aplica-se ao caso em análise o prazo prescricional disposto no art. 205, do Código Civil.

À título de exemplificação, aplicável seria o prazo prescricional anual, caso a demanda para o recebimento da indenização securitária estivesse sendo

promovida pelo segurado ou por seu cônjuge, segurada suplementar. Contudo, no caso vertente, a situação é diversa, de modo que os beneficiários do seguro de vida em grupo é que buscam a indenização securitária.

Contudo, impossível o acolhimento da tese jurídica aventada pela embargante, de aplicação do prazo prescricional anual do segurado principal para pleitear indenização de cobertura por morte do cônjuge, pois, como consignado no acórdão, o que está sendo perquirido é o recebimento da indenização securitária pelos beneficiários do seguro de vida e não pelos segurados principal e complementar.

Trata-se, conforme pontuado decisão agravada, de entendimento acolhido pela jurisprudência do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002. O prazo para o próprio segurado é aquele estabelecido no art. 206, § 1º, II, do CC/2002 e para o beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT) é o do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 178.910/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONTRATO. SEGURO. FUNERAL. VALOR FIXO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...)

2. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário em desfavor da seguradora é de dez anos. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 126.994/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

1.1. Destaque-se, por oportuno, que, para derruir a constatação de que os ora requeridos seriam terceiros beneficiários da indenização securitária vindicada seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, bem como a reinterpretção de cláusulas contratuais.

Logo, diferentemente do que aduz a agravante, incidem, em relação a tal questão, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LIVRE NOMEAÇÃO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na apólice consta a indicação expressa da filha como beneficiária do seguro, inexistindo comprovação da má-fé no preenchimento do contrato.

2. Para infirmar a conclusão do acórdão combatido, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1098838/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. **QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7/STJ. REEXAME. INVIABILIDADE.**

1. O reexame do contexto fático-probatório constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmulas nºs 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 53.069/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

Nesses termos, de rigor manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nego provimento agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.527.984 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0178980-7

Número de Origem:

00052624820168160001 52624820168160001

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660

GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA - PR027699

LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS - PR027709

JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821

MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653

AGRAVADO : ARLETE BARZENSKI

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARZENSKI

AGRAVADO : GERSON BARZENSKI

AGRAVADO : MARIA HELENA BARZENSKI

AGRAVADO : PLINIO BARZENSKI

AGRAVADO : SONIA REGINA BARZENSKI GRIBOSI

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355

LILIANA ORTH DIEHL - PR034797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660

GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA - PR027699

LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS - PR027709

JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821

MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653

AGRAVADO : ARLETE BARZENSKI

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARZENSKI

AGRAVADO : GERSON BARZENSKI

AGRAVADO : MARIA HELENA BARZENSKI

AGRAVADO : PLINIO BARZENSKI

AGRAVADO : SONIA REGINA BARZENSKI GRIBOSI

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355

LILIANA ORTH DIEHL - PR034797

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019